



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROCESSO 163/2026

PREGÃO ELETRÔNICO

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que visa à "contratação de apólice de seguro predial para os imóveis de propriedade do Município de Itaipulândia".

Conforme consta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta o edital, a Administração Pública optou pela adjudicação por **lote único**, justificando a decisão na busca por padronização das coberturas, consolidação de apólices, simplificação administrativa e ganhos de escala. O documento argumenta que tal medida não restringe a competitividade, pois o serviço é amplamente ofertado no mercado segurador.

O valor máximo global é de R\$ 365.060,40 (trezentos e sessenta e cinco mil, sessenta reais e quarenta centavos).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de contratação feita pela Secretaria;
- Justificativa;
- ETP (Estudo Técnico Preliminar) –utilizado o modelo padronizado;
- Mapa de cotação;
- Informações complementares;
- Autorização expressa da Secretária para deflagração do processo licitatório;
- certificação de que há dotação orçamentária para a pretensa contratação;
- Minuta do Edital, Contrato e Anexos;
- Atestado de que se trata de serviço comum;

Decreto de designação de pregoeiro/agente de contratação e equipe de apoio.

Assim, vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico quanto a legalidade do certame.

Era o que importava relatar. Passo a à análise devida.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

2. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

2.1. Quanto a finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Importa asseverar que compete a este setor prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos às questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Por conta disso, as manifestações desta assessoria, de um modo geral, devem ser compreendidas como sendo de natureza opinativa, portanto, não vinculantes para o gestor público, de modo que este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico desde que apresentadas as devidas justificativas e fundamentações¹.

Para a confecção da presente análise, presume-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos².

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

²Cabe esclarecer que não é papel deste setor consultivo exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de suas competências.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Sendo assim, o prosseguimento do processo sem a observância dos apontamentos feitos (sobretudo, no que pertine a legalidade e validade das exigências editalícias e cláusulas contratuais) será de responsabilidade exclusiva da Administração e seus agentes.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise das fases do Processo Licitatório.

2.2. Quanto a regularidade da fase preparatória do Certame (artigo 18 da NLLC)

Nos termos apresentados na forma de justificativa à contratação, resta evidente e suficientemente clara a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece quais elementos e ou requisitos objetivos a serem indicados em todo e qualquer processo de contratação pública. Vejamos:

Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O **estudo técnico preliminar** a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III – requisitos da contratação;

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (grifei)



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Sobre o estudo técnico preliminar – ETP, conforme se depreende do art. 18, §2º, acima, são obrigatórios os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, quais sejam:

- a) Descrição da necessidade da contratação;
- b) Estimativas das quantidades para a contratação;
- c) Estimativa do valor da contratação;
- d) Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- e) Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Neste ponto, fora adotada “Minuta de ETP” padronizada, como forma de garantir o ideal cumprimento dos requisitos indicados pelo §1º do artigo 18, ainda que facultativos.

2.3. Da modalidade licitatória: Pregão Eletrônico

Ao se promover no âmbito Municipal a aplicação da NLLC, deve-se reconhecer que as diferenças entre as modalidades de licitação não se resumem a questões acessórias, tais como âmbito de publicação ou prazo para divulgação. Porque, em suma, as diferenças procedimentais retratam a necessidade de adequar a disputa ao objeto a ser contratado.

Tem-se assim, que as diversas modalidades representam, na verdade, diferentes formas de estruturar o procedimento de seleção da proposta mais vantajosa. De maneira que, as diversas espécies de procedimentos distinguem-se entre si pela variação quanto à complexidade de cada fase do procedimento e pela variação quanto à destinação de cada uma dessas fases. No entanto, qualquer que seja a espécie (“modalidade de licitação”), sempre nela se verificará etapas bem determinadas.

Na NLLC, as modalidades de licitação estão elencadas no **artigo 28** e não são fungíveis entre si, estando atreladas à satisfação de necessidades diferentes, o que se traduz na estrutura procedimental respectiva.

No caso em apreço, ante o registro formal da intenção da Administração de proceder à contratação de uma empresa para de serviço considerado comum, restando ainda, comprovado, que há condições de competitividade (várias empresas no mercado



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

que prestam o mesmo serviço), mostra-se pertinente o ajuste de todo o procedimento aos preceitos legais impostos à Modalidade Pregão (Eletrônico).

Isso porque, a NLLC reserva expressamente o uso dessa modalidade apenas quando houver certificação e comprovação de que o objeto a ser licitado é um objeto comum³, vedando, portanto, a adoção do pregão nas hipóteses em que o objeto não seja comum.

Nesse sentido, reforça também a melhor doutrina:

O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque, a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se por exemplo, os combustíveis e os programas/software de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente obter produtos de qualidade diversa ou insatisfatória. (JUSTIN FILHO, 2021, p. 445)

Como reforço ao argumento, importa salientar ainda, o entendimento há tempos consolidado, no sentido de que a existência de um “mercado competitivo” autoriza (ou melhor, exige) à adoção do Pregão. Raciocínio este que levado às últimas consequências, resulta na existência de apenas duas alternativas a serem seguidas pelo Poder Público: *ou existe mercado competitivo e se aplica o Pregão ou, não há*

³ Para *Marçal Justin Filho*, na sua dimensão mais evidente, o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender as necessidades corriqueiras/comuns da Administração, de modo que, pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

Vide artigo 6º da NLLC:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

mercado competitivo e se configura inviabilidade de competição, o que importaria em uma inexigibilidade de licitação.

Por derradeiro, pode-se afirmar que a adoção do pregão no caso em apreço, não foi feita de forma generalista por parte da Administração e que, as características diferenciais do pregão foram preservadas no certame, de modo que, *há declaração de que o objeto a ser licitado é um objeto comum e, há previsão de dissociação da fase competitiva em uma primeira etapa de formulação de propostas, a que seguem lances sucessivos.*

No mais, atendem-se à regra ao rito procedimental a que se referem os artigos 17 e 29 da NLLC.

2.4. Quanto ao critério de julgamento: Menor Preço

Muito embora a NLLC tenha delimitado **6 critérios de julgamento** que podem ser admitidos às licitações (cada qual objeto de disciplina em dispositivo legal e regulamentar específico) e, não tenha reconhecido explicitamente a relação entre as questões de modo de disputa (aberto ou fechado), da forma de licitação e do critério de julgamento.

Tem-se como certo que, as características da futura contratação e a finalidade concreta buscada pela Autoridade delimitam a margem de escolha relativamente ao critério a ser adotado, de maneira que, a escolha de um critério produzirá reflexos sobre a determinação do modo de disputa e sobre a forma de licitação.

O menor custo possível é ponto comum às licitações fundadas em critérios de menor preço, de maior desconto e de técnica e preço. Assim, toda vez que se adota esses critérios de julgamento das propostas, a Administração deve buscar o **menor desembolso de recursos** (ainda que na prática esse desembolso não corresponda a valores efetivamente arcados por ela, como é o caso em questão, onde quem vai custear a “Menor Mensalidade” é quem vai se cadastrar na plataforma para participar na condição de licitante).

Observamos que o critério de julgamento foi objetiva e explicitamente indicado no Edital (MENOR PREÇO GLOBAL)⁴, tais como as implicações complementares a ele inerentes.

⁴ O Menor Preço na NLLC é considerado o critério preferencial ao julgamento das licitações, o que importa dizer que, se julgará vencedora a proposta do licitante que ofertou o menor custo financeiro para o poder público, desde que, é óbvio, apresente proposta com todas as especificações.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

De fato o preço, no caso, representa fator de maior relevância para seleção da proposta mais adequada à necessidade indicada. Contudo, é preciso que a Secretaria assessorada se assegure suficientemente de que o MENOR PREÇO corresponderá, também, à MELHOR PROPOSTA.

De igual maneira, como já alertou a Corte de Contas em muitas de suas análises, processos licitatórios que importem em compra/aquisição de item combinando serviços de instalação, precisam estar muito bem justificados de forma evitar exigência editalícia indevida que culminará em restrição da competitividade e consequente majoração do preço a ser pago pelos cofres públicos.

No mais, a Administração deve proceder ao parcelamento do objeto em itens ou lotes, sempre que a natureza do objeto for divisível, com objetivo de propiciar a ampla participação dos licitantes, devendo as exigências quanto à sua habilitação ser proporcional ao parcelamento.

Sobre o tema, citamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (grifei)

Não podemos perder de vista também, a importância de uma boa pesquisa de preços, haja vista que a pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado.

Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

A metodologia adotada é de estrita responsabilidade do departamento de compras que é constantemente alertado e capacitado para realizar as pesquisas de preços de acordo com a legislação e entendimentos do TCE/PR e TCU.

2.5 Quanto ao Modo de Disputa – “Aberto”

O modo de disputa considera a etapa de competição, sem efetivamente considerar a apresentação das propostas e a análise preliminar das suas condições, que levam, depois, a análise dos valores ofertados.

Em todas as licitações, como não poderia deixar de ser, vez que umbilicalmente vinculado ao mecanismo adotado, sempre deve haver proposta formal, inicial e escrita. Essa proposta é a manifestação de vontade do licitante, em que apresenta à Administração suas condições, inclusive, valor.

No processo em questão, há a informação de que o modo de disputa será **ABERTO**⁵, de modo que os licitantes que se apresentarem e oferecerem proposta apresentarão novos valores por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes e decrescentes, estando, portanto, em consonância com as regras dos **artigos 20 e 21** da NLLC.

⁵ A utilização do modo de disputa aberto casa perfeitamente com a Modalidade Pregão (presencial ou eletrônico).



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Dito isso, atente-se quanto às hipóteses de desclassificação previstas no **artigo 59** da referida Lei, que poderão ocorrer tanto no momento da verificação da adequação dos licitantes ao Edital (**incisos I, II e V**) quanto no momento da verificação da aceitabilidade da proposta vencedora (**III e IV**).

2.6 Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

A necessidade da contratação foi devidamente justificada, tendo sido estimados os quantitativos de serviço a partir de método devidamente amparado por documentos juntados aos autos

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual, a teor do Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, não deve esta Procuradoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Contudo, o inciso I do mesmo artigo veda expressamente exigências que restrinjam a competitividade.

A jurisprudência, inclusive dos Tribunais de Contas, é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência deve estar amparada em uma justificativa técnica sólida no Estudo Técnico Preliminar (ETP), devendo ser proporcional e estritamente necessária ao objeto.

Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

A lógica é permitir que a empresa vencedora possa contratar os profissionais necessários após ter a segurança da vitória no certame, ampliando o universo de possíveis licitantes.

Sugere-se que seja exigido que a empresa contratada para prestar serviços de seguro seja devidamente autorizada pela SUSEP.

2.7 Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece como regra o **parcelamento do objeto** sempre que a divisão for técnica e economicamente viável, com o objetivo de ampliar a competitividade. Contudo, a própria lei prevê exceções.

O artigo 40, § 2º, da referida lei, dispõe que o parcelamento não será adotado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendarem a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a necessidade de manter a padronização do objeto.

No caso em análise, o edital justifica a adoção do lote único com base em argumentos que se alinham diretamente às exceções legais:

A contratação unificada de seguros para toda a frota tende a gerar propostas com valores mais competitivos, caracterizando ganho de escala.

A unificação permite a padronização das apólices e coberturas, além de simplificar a gestão e a fiscalização de um único contrato, em vez de múltiplos contratos com diferentes seguradoras.

A justificativa apresentada no ETP de que a "unificação da contratação permitirá a padronização das coberturas securitárias, a consolidação das apólices, a simplificação dos procedimentos administrativos e o aprimoramento do controle" é, portanto, um argumento sólido para a não aplicação da regra do parcelamento.

Ademais, a Administração Pública afirma que a medida não compromete a competitividade, uma vez que o mercado segurador possui diversas empresas com capacidade para atender à demanda integralmente. Essa análise é crucial, pois a decisão pelo lote único deve sempre ser ponderada para não restringir indevidamente a participação de licitantes.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

A jurisprudência, embora ainda em consolidação sobre a nova lei, já sinaliza na direção de que a discricionariedade da Administração para agrupar ou parcelar o objeto é válida, desde que devidamente motivada.

O **Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível 10016439220248260629**, ao analisar restrições em edital sob a Lei nº 14.133/21, reforçou que a decisão está no âmbito da discricionariedade da Administração, desde que justificada por princípios como a economicidade e a eficiência.

Decisões de Tribunais de Contas, mesmo que anteriores à nova lei, já validavam o lote único quando a medida se mostrava vantajosa para a gestão. O **TCE-MG — DEN 1098400** considerou válida a justificativa de melhoria na gestão e controle da frota para o agrupamento de serviços.

O **Tribunal de Contas da União — REPRESENTAÇÃO (REPR) 4002024**, em um caso sobre ausência de parcelamento, analisou a justificativa da Administração de que a unificação visava à "padronização e redução de custos administrativos", argumentos semelhantes aos do presente edital.

Portanto, a legalidade da opção pelo lote único depende da robustez da motivação apresentada no processo administrativo, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, ao que me parece, foi devidamente cumprido.

2.8 Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

Posto isso, recomenda-se a consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis", disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/licitacoes-sustentaveis>

Se a Administração entender que os bens não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

2.9. Quanto a regularidade da Minuta do Edital

O Art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o edital de licitação deva conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No presente caso, a minuta do Edital satisfaz os requisitos acima elencados, tendo apresentado de um modo geral informações suficientes sobre: modalidade licitatória, sessão pública, definição do objeto, exigências para participação, proposta inicial, preenchimento da proposta, abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, sanções administrativas e disposições gerais. Ademais o edital está devidamente acompanhado do Termo de Referência, da minuta do contrato e de outros anexos.

2.7. Da Minuta do Contrato

Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelecem quais as suas cláusulas necessárias em todo contrato:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

A despeito disso, tem-se que a minuta do contrato administrativo abrange as referidas cláusulas necessárias e essenciais.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, opino pela **viabilidade jurídica do prosseguimento do certame licitatório**.

Itaipulândia, 22 de junho de 2026.

CARLA ELIANE MOHR

OAB/PR 68248



EOS·SUITE GLOBAL

Protocolo de assinaturas

Documento assinado eletronicamente por meio da EOS Suite.



ASSINATURA ELETRONICA AVANÇADA

DATA:

22/06/2026 - 09:46:44 (GMT-03:00)

CPF:

***.995.399-**

Assinado por:

Carla Eliane Mohr

Codigo do Documento: e42a3e003195f8030a6106e09ddc27fe58012307ffbc66eeb7d93b331477f0bf

[Link de validacao de assinaturas](#)

Chave de validacao: e42a3e003195f8030a6106e09ddc27fe58012307ffbc66eeb7d93b331477f0bf

Documento assinado eletronicamente com amparo legal, nos termos da Lei n 14.063/2020, que reconhece a validade juridica das assinaturas eletronicas avancada e qualificada, sendo esta ultima baseada na Infraestrutura de Chaves Publicas Brasileira - ICP-Brasil [MP n 2.200-2/2001](#)